



ANO LXXXVIII

Aragominas, 24 de março de 2023

Número: 93

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO

1 - MENSAGEM DE VETO Nº 001/2023

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 001/2023 QUE “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE ARAGOMINAS/TO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

2- DECRETO Nº 010/2023

“DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO, A PEDIDO, DA SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS MARIA EUNICE MACIEL PINHEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2023

Aragominas/TO, 24 de março de 2023.

A Excelentíssima Senhora
Eneilta Alves da Luz
Presidente da Câmara Municipal de Aragominas/TO

Senhora Presidente,

Nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do município de Aragominas, comunico a Vossa Excelência que estou opondo o VETO TOTAL POR INCONSTITUCIONALIDADE, a proposta de Emenda Modificativa nº 01/2023, que versa sobre alteração do § 1º do art. 56 do Projeto de Lei nº 001/2023 de iniciativa do Poder Executivo que “dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do conselho tutelar de Aragominas/TO, e dá outras providências”.

A Emenda Modificativa nº 001/2023 alterou a remuneração/vencimento do cargo conselheiro tutelar assim fixada em proposição pelo Chefe do Poder Executivo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais, para R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais). Vejamos:





ANO LXXXVIII

Aragominas, 24 de março de 2023

Número: 93

EMENDA MODIFICATIVA Nº01/2023 À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Os vereadores que esta emenda modificativa subscreve, pedem que o soberano Plenário aprove a mesma, nos seguintes termos:

Art. 56. Remuneração é o vencimento do cargo paga a cada mês ao membro do Conselho Tutelar, acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente e temporário.

§ 1º. No efetivo exercício da sua função perceberá, a título de remuneração, o valor correspondente a R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), que será reajustado anualmente conforme o índice aplicado ao servidor público municipal.

In casu, está o Sr. Chefe do Executivo local exercendo seu poder discricionário, que se configura exatamente na faculdade legal que possui para a prática dos atos administrativos que, segundo seu entendimento, é legal e o mais conveniente e oportuno à Administração Pública.

Ademais, todo Projeto de Lei que atribua ao Poder Executivo Municipal o aumento de remuneração de seus servidores, trata de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo vedado ao Legislativo dispor sobre tais matérias. Tal vedação decorre da previsão da Constituição Federal, que vem reproduzida na Lei Orgânica Municipal. Portanto, é clara a competência do Senhor Prefeito em propor o presente veto total, conforme fundamentos a seguir:

Em que pese demonstrar louvável a iniciativa dos Nobres Vereadores em apresentar emenda modificativa propondo o aumento da remuneração do cargo de conselheiro tutelar tendo em vista a defasagem e a desvalorização da categoria, o fato é que é competência do poder Executivo propor ou alterar legislação neste sentido, haja vista a necessidade de considerar os custos administrativos e financeiros para implementação do aumento da remuneração do cargo, razão pela qual, é inconstitucional, tendo em vista o vício de iniciativa.

A propósito, o vício de iniciativa, sem grandes pormenores, pode ser traduzido como a inconstitucionalidade formal na propositura de lei decorrente de usurpação de reserva de iniciativa legislativa, que, como exposto, está previamente delineada no texto legal e a circunstância da propositura legal configura **clara apropriação de reserva de iniciativa, decorrente da inobservância de requisitos formais do processo legislativo**, razão pela qual, se dá sua inconstitucionalidade.

A corroborar, o Princípio da Separação de Poderes, garante a “*independência e harmonia dos Poderes que compõe o ente federativo*”, advindo da concepção tripartite, que confere a cada poder função previamente prevista no texto constitucional, essa independência e harmonia é assegurada pelo sistema de freios e contrapesos (cheks and balances - na doutrina norte americana), cujo objetivo é evitar a sobreposição de um poder em outro, mecanismo que também está expresso no texto constitucional.





ANO LXXXVIII

Aragominas, 24 de março de 2023

Número: 93

Assim, em observância aos ditames da Constituição Federal, temos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

A Lei Orgânica do Município de Aragominas assim também preleciona:

Art. 41 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem:

I – criação, extinção ou transformação de cargo, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

Corroborando com o tema ainda, a Lei Orgânica Municipal determina:

Art. 43 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvados, neste caso, o projeto de lei orçamentária;

Segundo o art. 61, § 1º, inciso II, “a”, da Constituição Federal, **é de iniciativa privativa do Presidente da República a lei que disponha, dentre outras matérias, sobre aumento da remuneração de seus servidores.** Pelo princípio da simetria, devem ser observadas, no âmbito estadual, distrital e municipal, as mesmas hipóteses de reserva de iniciativa legislativa previstas na Constituição Federal cometidas ao Presidente da República, para os demais chefes do Poder Executivo.

Nessa linha, ao que parece, a proposição inquinada de inconstitucionalidade, efetivamente vem a violar o sistema de reserva de iniciativa de leis, que tratem de organização, funcionamento da administração municipal e dos servidores do Poder Executivo.





ANO LXXXVIII

Aragominas, 24 de março de 2023

Número: 93

Logo ainda, **há inconstitucionalidade material, já que o cumprimento desta lei implica aumento das despesas públicas sem a necessária previsão orçamentária**, em afronta ao art. 147, parágrafo único, inciso I da Lei Orgânica de Aragominas.

Assim sendo, cabe exclusivamente ao Poder Executivo Municipal definir sobre a estrutura, criação, extinção, aumento, remuneração de cargos, razão pela qual, sugere-se o veto em comento.

Diante do acima exposto, **VETO TOTALMENTE a PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA nº 001/2023** por ser flagrante contrariedade ao disposto no art. 41, II da Lei orgânica, sendo atribuição privativa do Prefeito Municipal a iniciativa, que essa Administração deve verificar, através dos critérios de conveniência e oportunidade.

Aguarda deferimento.

FRANCISCO RODRIGUES
Prefeito Municipal





ANO LXXXVIII

Aragominas, 24 de março de 2023

Número: 93

DECRETO Nº 010/2023

ARAGOMINAS/TO, 24 DE MARÇO DE 2023.

“Dispõe sobre exoneração, a pedido, da Servidora Pública do município de Aragominas MARIA EUNICE MACIEL PINHEIRO, e dá outras providências.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais dispostas na Lei Orgânica Municipal, e ainda, de acordo com o que dispõe o art. 34 da Lei Complementar nº 009 de 13 de novembro de 2018.

CONSIDERANDO que a servidora pública municipal **MARIA EUNICE MACIEL PINHEIRO**, matrícula nº 59, inscrito no CPF nº: 388.735.321-87, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Aragominas no cargo de Professora, requereu a sua exoneração do cargo efetivo deste Município, a partir do dia 23 de março de 2023.

CONSIDERANDO que a servidora encontrava-se de licença para tratar de assuntos particulares desde o ano de 2017, não sendo mais de seu interesse o retorno as suas atividades no município, pois já reside em outro município e não possui pretensão de exercer o cargo, conforme expôs no requerimento protocolado junto ao Setor de Recursos Humanos.

CONSIDERANDO que a exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor público, ou de ofício, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 009 de 13 de novembro de 2018.

CONSIDERANDO que a exoneração de cargo efetivo ou dispensa de função pública a pedido é a desinvestidura de cargo público efetivo ou de função pública a pedido do servidor, formalizada mediante publicação de ato no Poder Executivo.

DECRETA:

Art. 1º. EXONERAR, a pedido, a Servidora Pública Municipal MARIA EUNICE MACIEL PINHEIRO, matrícula nº 59, inscrita no CPF nº 388.735.321-87, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Aragominas, no cargo de Professora, **a partir de 24 de março de 2023.**





ANO LXXXVIII

Aragominas, 24 de março de 2023

Número: 93

Art. 2º. Fica declarada vacância no cargo de professor ocupado pela servidora **MARIA EUNICE MACIEL PINHEIRO**, nos termos do que determina o art. 33, I da Lei Complementar nº 009 de 13 de novembro de 2018.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS, aos dias 24 dias do mês de março de 2023.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

**FRANCISCO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL**

